

# Processo Civil - Módulo II

---

CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE DEFENSORAS E DEFENSORES  
PÚBLICOS

Felipe do Amaral Matos  
Email: [felipeamatos@gmail.com](mailto:felipeamatos@gmail.com)



# Concurso DPE-PR 2017

## – Revisão

---

# Prova

- 4 Grupos de questões.

Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
Constitucional Criança e Adolesc. Humanos	Penal e Criminologia Processo Penal e Execução Penal	Civil Processo Civil Difusos e Coletivos Consumidor	Administrativo Princípios Institucionais Filosofia
28 Questões	28 Questões	28 Questões	16 Questões

- Quantas questões de Processo civil? 7????
- Meta: 25% de cada grupo + 60% de toda a prova + estar entre os 500 primeiros.
- Cota: mínimos + estar entre os 50 primeiros da cota.



# Prazos

---

- Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Art. 218: § 4º **Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.**

Art. 224: § 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos se for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente.

## Prazo em dobro:

- Litisconsortes com diferentes procuradores (de escritórios de advocacia distintos) para todas as manifestações (art. 229). Não se aplica ao processo eletrônico.
- Defensoria Pública, Ministério Público e Fazenda Pública: prazo em dobro para todas as manifestações.



# Negócio Jurídico Processual

---

Art. 190: Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

• Art. 190, pár. ún., CPC: “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”. -- **i.e., não depende de homologação pelo juiz (mas, fica sujeito à controle posterior).**

## Calendário Processual:

Art. 191. § 2º **Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário”.**



# Citação

---

## Citação por correio:

Art. 248, § 4º “*Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente*”.

## •Citação com hora certa:

Requisitos: oficial de justiça procurar o réu **2 vezes sem encontrá-lo + suspeita de ocultação**.  
(no CPC de 73 eram 3 vezes).

## •Citação por edital: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando **ignorado**, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

•Art. 256 § 3º “O réu será considerado em local ignorado ou incerto **se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos**”.



# Citação nas possessórias multitudinárias

---

Art. 554 § 1º: “No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver **pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.**”

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.”

§ 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios”



# Intimações

---

- Art. 270. "As intimações realizam-se, sempre que possível, **por meio eletrônico, na forma da lei.**



# Petição inicial

---

- Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.**



# Contestação

---

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e **relativa**;

III - **incorreção do valor da causa; (Nov: pode ser corrigido de ofício).**

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

XI - **ausência de legitimidade ou de interesse processual**;

XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;

XIII - **indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.**



# Correção do polo passivo da demanda

---

Art. 338. Alegando o réu, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, **o juiz facultará ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu.**

Parágrafo único. Realizada a substituição, o autor reembolsará as despesas e pagará os honorários ao procurador do réu excluído, que serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, § 8º.

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, **incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento**, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor

pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

§ 1º O autor, ao aceitar a indicação, procederá, no prazo de 15 (quinze) dias, à alteração da petição inicial para a substituição do réu, observando-se, ainda, o parágrafo único do art. 338.

§ 2º No prazo de 15 (quinze) dias, o autor pode optar por alterar a petição inicial para incluir, como litisconsorte passivo, o sujeito indicado pelo réu.



# Reconvenção

---

Art. 343. **Na contestação**, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 3º A reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro.

§ 4º A reconvenção pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro.

§ 6º O réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação



# Julgamento conforme o Estado do Processo

---

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos [arts. 485 e 487, incisos II e III](#), o juiz proferirá sentença.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito **a apenas parcela do processo**, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.

**Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:**

I - **mostrar-se incontroverso;**

II - **estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.**

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

**§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.**



# Julgamento parcial X tutela de evidência

---

## Julgamento antecipado parcial do mérito

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

- I - mostrar-se **incontroverso**;
- II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do [art. 355](#).

## CPC 73: Tutela antecipada.

Art. 273, § 6º ~~A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.~~

## Tutela de evidência.

Art. 311. **A tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - **as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - **a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.**

# Sentença

---

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos

deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



# Coisa julgada

---

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.



# Recursos

---

- **Efeito regressivo (possibilidade de retratação):**

Presente em: qualquer hipótese de agravo de instrumento (art. 1018 §1º), **apelação contra decisão que extingue o processo sem o exame do mérito (art. 485, §7º)**, apelação contra julgamento liminar de improcedência (art. 332, §4º), **qualquer apelação no ECA (art. 198, VII)** .



# Desistência do Recurso

---

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.



# Apelação

---

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Obs: não existe mais gravo retido!

- Art. 1.010. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade



# Agravo de Instrumento

---

## Hipóteses taxativas.

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



# Embargos de declaração

---

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Art. 1023: § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.



# Embargos de declaração

---

- Art. 1.024:

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.



# Embargos de declaração

---

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade

• **Súmula 211:** ~~“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”~~ *Superada*

• **Súmula 356 STF:** “O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

**Art. 1026: § 4º** Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores **houverem sido considerados protelatórios.**



# Embargos de declaração

---

- Embargos de declaração sempre **interrompem** o prazo para o recurso.
- Lei 9099 que falava em suspensão, foi modificada pelo NCPC. Agora, também no JEC os embargos de declaração **interrompem** o prazo.



# Recursos especial e extraordinário

---

- **Recursos especial e extraordinário repetitivos:**

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do [art. 1.036](#), proferirá decisão de afetação, na qual:

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

Art. 1.040. § 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.



# Precedentes

---

***Distinguish:*** afastar um precedente, no caso concreto.

***Overruling:*** superação do precedente.

***Ratio decidendi:*** razão de decidir – fundamento(s) determinante(s) no julgamento.

***Obiter dictum:*** parte dispensável da fundamentação.

***Stare decisis*** (stare decisis et non quieta movere – respeitar o decidido e não mexer no estabelecido): instituto do direito americano que trata, em suma, do respeito ao precedente.

***Binding effect:*** também instituto da common law que diz respeito ao aspecto vertical do stare decisis – i.e., vinculação dos tribunais inferiores ao precedente do tribunal superior.



# Precedentes

---

- Ver arquivo em word com resumo sobre as hipóteses de aplicação dos precedentes.



# Execução:

---

- **Astreintes:**

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

**§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)**



# Execução

---

**Art. 513.** § 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

**II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;**

III - por meio eletrônico, quando, no caso do [§ 1º do art. 246](#), não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do [art. 256](#), tiver sido revel na fase de conhecimento.

